[Brasil:] Comentários sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente

WASHINGTON PELUSO ALBINO DE SOUZA

1. BASES TEÓRICAS

O "meio ambiente" há de ser tomado como um dado de realidade fundamental para a própria concepção dos Direitos Humanos, pelo simples motivo de constituir a base material da vida humana. Por este motivo, não se pode dissociá-lo de nenhuma das manifestações dos Direitos Humanos tomados em sua integralidade: Civis, Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais, sob pena de desvirtuamento de seu correto significado e de prejuízos insanáveis à vida dos indivíduos e das nações.

O comportamento milenar do homem em face da natureza, na medida em que dela se desintegrava como parcela de um todo, levou-o a dominá-la com a sua "tecnologia" predatória. Configurou-se uma espécie de "cultura" baseada na RA-PINA como forma de "ocupação do solo" (Ratzel). Esta continuada e desregrada rapina das riquezas é que está a exigir medidas eficientes de contenção reclamadas e propaladas por uma plena convicção do sombrio futuro proveniente de sua continuidade, porém todos os expedientes anunciados ou empregados nesse sentido têm padecido da falta de real conscientização e de autêntica vontade política e econômica. Nem mesmo os tratados ou a legislação têm conseguido resultados positivos, como se pode verificar no Brasil. Resta apenas como hipótese provável e medida recomendável concentrar-se o problema no âmbito da educação para moldar-se o novo modelo cultural no tocante ao assunto.

No presente momento, o tema exige ainda mais estudo e meditação pois encontra-se ameaçado de desvirtuamento ante a tendência de vir a ser tratado pelos diversos governos segundo a ótica da "convergência das políticas econômica e ambiental" (depoimento de Mr. William Reilly, Diretor da EPA - Environmental Protection Agency, ao Senado dos Estados Unidos, divulgado pela Embaixada desse

país no Brasil), a título de um "desenvolvimento sustentável", expressão atualmente na moda e com tanto brilho defendida e exposta neste evento, porém que continua requerendo conceito mais objetivo especialmente em face da realidade dos países indefesos ante a continuidade da exploração e da dominação dos industrializados.

2. ESTRATÉGIA

2.1. Diagnóstico

Especialmente nos países subdesenvolvidos e fornecedores de matéria prima, a degradação ambiental constitui prática econômica corrente, quer pelas extrações minerais e florestais, quer pela atividade agrícola-pecuária baseada no uso indiscriminado de agrotóxicos e de produtos poluentes, quer pela própria transferência de indústrias poluidoras desativadas nos países de origem, quer pelos anunciados projetos de descarga do lixo atômico, e assim por diante.

A consequência imediata de tal procedimento está na vida degradada das respectivas populações historicamente empobrecidas e exploradas até às raias da escravidão, culturalmente descaracterizadas, vivenciando valores cada vez mais negativos e que se traduzem pelo aumento da miséria com as complementações do crescimento da violência e da criminalidade, das doenças do desconforto e da desassistência, do agravamento dos problemas do menor e do idoso, traduzidos todos estes pelo desemprego decorrente das políticas econômicas recessivas e da imposição do único objetivo de lucro a qualquer preço, em completo repúdio pelos mais simples e fundamentais Direitos Humanos, que são o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa.

2.2. Precariedade das Medidas Legais

Não basta toda uma arquitetura legal, mesmo que bem estruturada para minorar a angustiante situação superficialmente diagnosticada. O exemplo brasileiro comprova tal afirmativa. Os compromissos inspirados na Conferência de Estocolmo, de 1972, tiveram seu cumprimento desmentido pela ação dos satélites que revelaram ao mundo os enormes desmatamentos da Floresta Amazônica, em proporções alarmantes e discutidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, que lhe dedicou a Carta de Belém, como resultado do "Simpósio Internacional sobre Direito Ambiental e a Questão Amazônica" (1989). Entretanto, situações igualmente graves configuram-se no Pantanal Matogrossense, em toda a vastidão da Mata Atlântica, na vasta região do cerrado e do nordeste, nas jazidas minerais, nas atividades agrícolas e pecuárias e nas concentrações urbanas.

Entretanto, o Brasil conta com uma legislação especialmente voltada para o tema, sem que se tenha chegado a resultados positivos ou sequer à sua satisfatória

aplicação. Dúvidas e temas teóricos aqui debatidos, ali se encontram formalmente abordados, como a "relação jurídica" com seus sujeitos e objeto, institutos de aplicação e execução, e assim por diante. Dentre outros, citaremos os seguintes diplomas legais: a Constituição Federal de 1988, com o Capítulo VIII dedicado ao "Meio Ambiente" e situado no Título VIII, "Da Ordem Social". Outros dispositivos encontram-se no Título "Da Ordem Econômica" (art. 170 (VI) - defesa do meio ambiente) ou esparsos pelos demais: Lei 6. 902, de 1981, sobre Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental; Lei 6. 938, de 1981, sobre Política Nacional e Sistema Nacional de Meio Ambiente; Lei 7. 737, de 1989, que criou o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA; Lei 7. 802, de 1989, que trata do Controle de Agrotóxicos; Lei 7. 804, de 1989, que modifica dispositivo das Leis 6. 938, 7. 735 e 6. 902, e outros diplomas relacionados com o tema.

2.3. Necessidade de Medidas Objetivas

Está claramente configurada a situação da falta de vontade política das elites dirigentes, do comprometimento das autoridades com o interesse imediatista dos homens de negócios, conduzindo à consolidação de uma política neo-colonialista nas relações internacionais, combinada com um modelo oligárquico interno. Falta ao Judiciário o preparo e a convicção que levassem a uma atuação pronta e correta, como ao cidadão falta a consciência de que se trata de um direito fundamental seu à preservação ambiental.

Diante de um quadro desta natureza, somente o caminho de programas de educação bem elaborados e executados poderá levar à necessária conscientização das populações de que se trata de Direitos Humanos e como tal o problema do meio ambiente deve ser tratado. As chamadas medidas "objetivas", que na próxima Conferência do Rio de Janeiro certamente serão numerosas, correm o risco de se limitarem a discussões teóricas sem aplicação possível e a comemorações festivas de intenções mais ou menos sinceras.

Os advogados brasileiros sentiram a dificuldade de pôr em prática a própria legislação, quando falta mesmo àqueles que dela se utilizam profissionalmente, os ensinamentos que não lhes foram dados a respeito. Incluíram na Carta de Belém a introdução da disciplina "Direito Ambiental" nos currículos acadêmicos e recomendaram o patrocínio efetivo de medidas judiciais na aplicação da legislação, mas salientaram igualmente a importância da mobilização e organização da sociedade. Como se vê, o mais recomendável caminho, que é a educação e a informação nele baseada, torna-se indispensável para que a própria legislação, quando existente, receba o adequado tratamento. Torna-se necessário atacar o problema em sentido vertical, de modo a atingir todos os componentes da sociedade, e no sentido horizontal, ou seja, com a utilização de todos os modos de comunicação assim postos à disposição da correta conscientização.

3. CONCLUSÃO

A realidade do tema no Brasil revela que:

- Há de se partir do princípio de que a defesa do meio ambiente está intimamente ligada aos Direitos Humanos em sua expressão global: Civis, Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais.
- É essencial que se conscientize toda a sociedade quanto à defesa do Meio Ambiente, sendo a educação o mais adequado caminho para tanto.
- Considera-se a educação, para efeito de meio ambiente, não somente a comunicação da informática teórica, mas também a sua aplicação a partir da ação governamental, passando ao comportamento individual, indo à atividade legislativa e à prática judiciária. No mesmo conceito inclui-se a possibilidade e a necessidade de adoção das modernas tecnologias que substituem as práticas degradantes.
- Campanhas educativas mobilizando a juventude estudantil, as entidades de classe patronais e de empregados, clubes e demais entidades que congreguem elementos reunidos por um objetivo comum, devem ser agregados a este movimento de caráter educativo.
- A ação predatória de interesses econômicos externos ou internos tem que ser impedida e para tanto o próprio conceito de "desenvolvimento sustentável" deverá oferecer tratamento específico para as "economias dominadas" ante a ação das "economias dominantes", ou seja, das áreas e dos países subdesenvolvidos em face dos interesses imediatos dos países desenvolvidos.